

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 57, DE 2007

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado SÍLVIO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visando a estabelecer normas que assegurem a todos, no âmbito administrativo ou judicial, conclusão em prazo razoável e celeridade na sua tramitação.

Entre outras medidas, estabelece obrigatoriedade do término do processo administrativo, em primeira instância, em 6 (seis) meses, prorrogável uma vez e o julgamento do recurso em três meses; prevê julgamento do processo penal em até um ano em primeira instância, para réu solto, e em seis meses quando o réu estiver preso, reduzindo-se os prazos pela metade na fase recursal.

Analogicamente, prevê prazos para processos administrativos e judiciais nas outras áreas do Direito.

Prevê a participação de Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça, além de outras medidas assecuratórias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Em síntese a proposta objetiva, como bem salienta a justificacão, adotar medidas que garantam decisão final de processos administrativos e judiciais em prazo de tempo pré fixado, propondo também, na hipótese de não cumprimento de prazo, a celebração, de arbitragem às expensas do Estado.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, convém alinhar algumas considerações, antes de elaborarmos o PL, como segue.

- a norma do inciso LXXVIII, de caráter programático, preconiza adoções de medidas que assegurem o encerramentos dos processos em prazo razoável.
- evidentemente, face as peculiaridades que envolvem os diferentes tipos de processos, não há como fixar um prazo para seus términos; o termo "razoável" adotado no texto constitucional, implica na obtenção de celeridade, dentro do possível.
- várias medidas foram implementadas visando atingir essa meta constitucional; entre elas podemos nominar a súmula vinculante (art. 103-A da Constituição Federal), criação dos juizados especiais e a celeridade de processos, previsto para os litigantes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Temos pois, que PL visando a estabelecer prazo peremptório para prolação de decisão final, conforme solicitado, é inoportuna.

Assim sendo nosso voto é pela rejeição da Sugestão de nº 57/2007 do Conselho de Defesa Social do Estrela do Sul – CONDESESUL, que não fundamenta elaboração do PL.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SILVIO LOPES
Relator